



Como citar esse artigo:

HIPPERTT, Karen Paiva; SOUZA NETTO, José Laurindo de. A questão do efeito suspensivo no recurso de agravo de instrumento em face da decisão parcial de mérito. **Coletânea de artigos jurídicos: em homenagem ao professor José Laurindo de Souza Netto**. Viviane C. S. K., José L. de S. N., Adriane G, 1 ed. Curitiba: Clássica Editora, 2020. p. 101-120. ISBN 978-65-87965-03-1.

**A QUESTÃO DO EFEITO SUSPENSIVO NO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO**

**THE QUESTION OF THE SUSPENSIVE EFFECT IN THE APPEAL AGAINST THE PARTIAL EARLY DECISION OF MERIT**

*Karen Paiva Hippertt*

Pós-graduanda em Processo Civil, Mediação e Arbitragem pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná- Curitiba. Estagiária de Pós-graduação da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Rio de Janeiro/RJ, Brasil. E-mail: karen.hippertt@gmail.com.

*José Laurindo de Souza Netto*

Pós-doutor pela Faculdade de Direito da Universidade Degli Studi di Roma La Sapienza. Estágio de Pós-doutorado em Portugal e Espanha. Mestre e Doutor pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná. 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná. Curitiba/PR, Brasil. E-mail: jln@tjpr.jus.br.

**RESUMO:** Ao possibilitar o julgamento antecipado parcial do mérito o Código de Processo Civil cria celeuma no âmbito recursal por dar tratamento dispare a duas decisões de idêntico conteúdo, apenas por terem se dado em momentos processuais distintos e em razão de o veículo escolhido pelo legislador para desafia-las ser diferente. Dentre as diversas problemáticas envolvendo o tema, o trabalho se concentra apenas na questão do efeito suspensivo, tendo por objetivo buscar soluções para a assimetria criada pelo Código. Para tanto, utilizou-se o método lógico dedutivo, combinado aos precedentes de pesquisa bibliográfica e documental. Como principal contribuição do trabalho tem-se a necessidade de concessão habitual de efeito suspensivo no caso das decisões antecipadas parciais de mérito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Julgamento antecipado parcial de mérito. Recurso cabível. Eficácia da decisão. Efeito suspensivo. Adequação procedimental.

**ABSTRACT:** By allowing partial early judgment of the merit, the Code of Civil Procedure creates a problem in the appeals field for giving different treatment to two decisions of identical content, only because they occurred in different procedural moments and because the vehicle chosen by the legislator to challenge them are different. Among the various problems involving the issue, the work focuses only on the issue of suspensive effect, aiming to seek solutions to the asymmetry created by the Code. For this, the deductive logical method was used, combined with precedents of bibliographic and documentary research. The main contribution of the work is the need for the usual granting of suspensive effect in the case of partial anticipated decisions of merit.

**KEYWORDS:** Partial early judgment of merit. Suitable appeal. Effectiveness of the decision. Suspensive effect. Adequacy of the procedure.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução – 2. Julgamento Antecipado Parcial do Mérito e Natureza da Decisão - 3. Recurso Cabível, Efeito Suspensivo e Eficácia Da Decisão - 4. Regime Diferenciado do Recurso De Agravo de Instrumento no tocante ao Efeito Suspensivo - 5. Conclusão – 6. Referências bibliográficas.

## 1. INTRODUÇÃO

A luta do processo contra o tempo não é recente e o tema da cisão do julgamento do mérito adveio justamente desta preocupação com a intempestividade da prestação da tutela jurisdicional.

Os dados levantados no relatório “Justiça em Números”, elaborado pelo CNJ, apontam para um preocupante panorama de crise do Judiciário brasileiro que não consegue entregar a prestação jurisdicional em tempo e condições adequadas.

Na Justiça Estadual, no ano de 2017 (dois mil e dezessete), por exemplo, um processo em fase de conhecimento demorava cerca de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses até a sentença e 3 (três) anos e 7 (sete) meses para baixa<sup>1</sup>.

O último relatório elaborado pelo CNJ<sup>2</sup>, referente ao ano de 2018 (dois mil e dezoito), apontou um tempo médio de duração dos processos em tramitação no 2º grau de 2 (dois) anos e 1 (um) mês e na fase de conhecimento de 1º grau de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses — o que reflete uma justiça atrasada que distribui mal o ônus do tempo do processo e uma prestação jurisdicional deficitária e injusta que poderá implicar o perecimento de direitos.<sup>3</sup>

Neste contexto, o Código de Processo Civil de 2015 erigiu como um de seus pilares a busca pela eficiência e razoável duração do processo, materializada por meio da adoção de novos institutos e técnicas, como é o caso da solução imediata dos feitos maduros para julgamento, ainda que julgados em mais de um momento<sup>4</sup>, que a muito vinha sendo discutida na doutrina e jurisprudência e o Código sacramentou de forma expressa nos artigos 354, parágrafo único, e 356.

Na seção que trata sobre o tema, o diploma é claro ao dispor que quando um ou mais pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroversa ou estiver em condição de imediato julgamento, sem necessidade de produção de mais provas, o Juiz decidirá parcialmente o mérito, garantindo a tutela imediata do direito em consonância com a razoável duração do

---

<sup>1</sup> Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Número 2018: ano-base 2017*, Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2020.

<sup>2</sup> Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2019: ano-base 2018*, Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em: 18 ago. 2020.

<sup>3</sup> DIDIER JR, Fredie (Org.). *Novo CPC doutrina selecionada: Procedimento comum*. v.2. JusPodivm. Salvador, 2016, p. 378.

<sup>4</sup> DIDIER JR, Fredie (Org.). *Novo CPC doutrina selecionada: Procedimento comum*. v.2. JusPodivm. Salvador, 2016, p. 369.

processo.<sup>5</sup>

Também, não restam dúvidas quanto à natureza desta decisão. Verifica-se que o Código adotou o critério misto que leva em conta o momento processual em que a decisão é proferida, além de seu conteúdo.

Assim, sentença é todo pronunciamento que põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extingue a execução e decisão interlocutória, por exclusão, é, então, qualquer decisão que não corresponda a esta descrição (art. 203, §2º, CPC).

Portanto, a decisão que julgar o mérito do processo ao final do pleito possuirá natureza de sentença, sendo atacada por meio de recurso de apelação e, por sua vez, a que julgar parcela do mérito em sede antecipada, possuirá natureza interlocutória e será desafiada por meio do recurso de agravo de instrumento.<sup>6</sup>

Ocorre que, em que pese à assertividade técnica do código, o recurso de agravo de instrumento não possui diversas das garantias do recurso de apelação, presença de revisor, efeito suspensivo, possibilidade de sustentação oral, cabimento de embargos infringentes contra o acórdão e tramitação imediata de eventual recurso especial/ extraordinário em caso de apelação, o que a priori evidencia uma disparidade de tratamento infundada adotada pelo Código entre a decisão de mérito dada ao final do processo e àquela dada no meio, apesar de terem o mesmo conteúdo e possuírem a mesma função.

Dentre as diversas problemáticas acima expostas envolvendo o tema, o presente estudo irá se debruçar apenas sobre a questão do efeito suspensivo — zona de penumbra na práxis forense.

Afinal, deveria se adequar o regime do recurso de agravo de instrumento no caso das decisões parciais de mérito para que seja equiparado ao regramento do recurso de apelação, atribuindo-se efeito suspensivo automático ou de praxe nestes casos?

Destarte, o trabalho se desenvolverá em três capítulos, para além da conclusão e introdução; o primeiro capítulo compreenderá o instituto do julgamento antecipado parcial de mérito e a natureza da decisão que julga parcela do mérito antecipadamente; o segundo, a recorribilidade, efeito suspensivo e eficácia da decisão recorrida; por fim, no último item, adentrar-se-á no cerne da questão da adoção ou não de um regime diferenciado ao recurso de Agravo de Instrumento no caso das decisões antecipadas parciais de mérito no tocante ao efeito

---

<sup>5</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da Tutela*. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 283.

<sup>6</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 3. ed. atual. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 661.

suspensivo, objeto de análise do presente estudo.

Para tanto, far-se-á uso de pesquisa aplicada com abordagem qualitativa a partir do estudo de doutrinas, códigos comentados e artigos múltiplos.

## **2. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO E NATUREZA DA DECISÃO**

O mister de se obter a prestação de uma tutela jurisdicional célere e efetiva levou o Código de Processo Civil a consagrar de forma expressa a possibilidade da solução fracionada do mérito.<sup>7</sup>

De acordo com o artigo 356 do Código de Processo Civil o juiz resolverá parcialmente o mérito quando um ou mais pedidos ou parte deles for incontroverso ou estiver em condições de resolução imediata.<sup>8</sup>

Conforme assevera CÂMARA, “Pode ser que, concluídas as providências preliminares (ou constatado que nenhuma delas era necessária), o juiz se depare com um processo cujo mérito já se encontra em condições de receber imediato julgamento [...]”<sup>9</sup>, neste caso deverá julgar imediatamente o mérito por meio de decisão antecipada parcial de mérito.

A possibilidade de cisão do mérito trazida pelo Código de Processo Civil veio para sanar disparidade do tratamento entre demandas conexas e acúmulo simples de pedidos, conferindo isonomia e racionalidade, não necessitando mais o demandante que optou por cumular pedido ter de aguardar a produção de todas as provas, mesmo já havendo pedido apto a julgamento desde o saneamento, para só então, quando todos os pedidos estiverem aptos, obter o bem da vida em sede de sentença final.<sup>10</sup>

Agora, tão logo presentes os requisitos legais para o julgamento antecipado do mérito o juiz estará autorizado a decidir definitivamente e antecipadamente o pedido, prosseguindo o feito com relação aos demais pedidos que dependam de maior dilação probatória.<sup>11</sup>

Ao consagrar a possibilidade de julgamento imediato do mérito em mais de um

---

<sup>7</sup> CARMONA, Carlos Alberto *et al.* O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas. [livro eletrônico]. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>8</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)*. vol. 2. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 206.

<sup>9</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 211.

<sup>10</sup> MACHADO, Marcelo Pacheco. *Novo CPC: só quero saber de julgamento parcial do mérito*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/novo-cpc-so-quero-saber-de-julgamento-parcial-d-o-merito-26102015>. Acesso em: 29 abr. 2020.

<sup>11</sup> MACHADO, Marcelo Pacheco. *Novo CPC: só quero saber de julgamento parcial do mérito*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/novo-cpc-so-quero-saber-de-julgamento-parcial-d-o-merito-26102015>. Acesso em: 29 abr. 2020.

momento, o Código de Processo Civil passou a autorizar que o magistrado prolate mais de uma decisão resolvendo o mérito dentro de um mesmo procedimento, ou seja, que fracione a sentença por meio de decisão interlocutória de mérito, diante das hipóteses expressamente previstas no art. 356 do CPC, em evidente rompimento com “o mito da unicidade do julgamento da causa”<sup>12</sup>.

Aliás, os comandos do dispositivo legal são, na verdade, mais do que mera autorização. Trata-se de imposição de um dever ao magistrado que deverá julgar antecipadamente o mérito em todos os casos dispostos no art. 356 do CPC, prosseguindo o feito apenas com relação aos perdidos, ou parcela, não aptos a julgamento.<sup>13</sup>

Em vista de possibilitar referida cisão do mérito, a sistemática do Código de Processo civil foi alterada inteiramente; inclusive, modificados os conceitos de sentença e decisão interlocutória, conceitos estes que ensejaram mudanças na sistemática recursal correspondente.

Nos termos do art. 203, §1º, CPC, sentença é o pronunciamento por meio do qual se põe fim à fase cognitiva ou de execução do processo e que tem por conteúdo o disposto nos arts. 485 ou 487 do CPC. Já, a decisão interlocutória, é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre neste conceito<sup>14</sup>. Neste sentido, NERY JUNIOR<sup>15</sup>:

O pronunciamento do juiz só será sentença se a) contiver uma das matérias previstas no CPC 485 ou 487 (CPC 203, §1º) e, cumulativamente, b) extinguir a fase cognitiva do processo comum ou a execução (CPC 203, §1º), porque se o pronunciamento de natureza decisória for proferido no curso do processo comum ou de execução, isto é, sem que se lhe coloque termo, deverá ser definido como decisão interlocutória [...].

Logo, a decisão que julga parcela do mérito no meio do processo é decisão interlocutória, porquanto a fase cognitiva da parcela do mérito ainda não julgada prosseguirá para a instrução probatória.<sup>16</sup>

Veja-se que para a classificação dos pronunciamentos judiciais, o Código de Processo Civil adotou o critério misto que leva em conta o momento processual em que a decisão é proferida, além de seu conteúdo, conforme se aufere do seu art. 203, §1º e §2º, razão pela qual

---

<sup>12</sup> MARINONI, Luiz Guilherme et al. *Novo Curso de Processo Civil*. vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 119.

<sup>13</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 463.

<sup>14</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)*. vol. 2. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 419.

<sup>15</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.716.

<sup>16</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 547.

não restam dúvidas acerca da natureza interlocutória da decisão que julga imediatamente o mérito no meio do processo, discussão esta, já superada pela doutrina.

Neste sentido, Rodrigo Ramina<sup>17</sup>:

Considerando que a sentença é o ato que põe fim à fase cognitiva do procedimento comum (art. 203, § 1.º), não pode ser sentença o ato que julga o mérito no curso do processo. Não sendo sentença, mas tratando-se de pronunciamento judicial com conteúdo decisório, então o ato é uma decisão interlocutória de mérito (art. 203, § 2.º).

Posto isso, verifica-se que a decisão antecipada parcial de mérito, em que pese resolva o mérito, dispondo das hipóteses dos art. 485 ou 487 do CPC, nos moldes de uma sentença, se fundamente em cognição exauriente, seja proferida após a fase de saneamento, possua natureza definitiva e aptidão para produzir coisa julgada material, não se enquadra no conceito de sentença apenas por razões formais, em virtude de não pôr fim por completo ao processo, não porque substancialmente, sob o prisma do seu conteúdo, não equivalha à sentença, inclusive pondo fim à parcela do mérito sobre a qual decide.<sup>18</sup>

Assim, a verdade é que se trata de decisão híbrida formalmente de caráter interlocutório, mas com conteúdo essencial de sentença.<sup>19</sup>

### **3. RECURSO CABÍVEL, EFEITO SUSPENSIVO E EFICÁCIA DA DECISÃO**

Igualmente, não há dúvidas acerca do recurso cabível. Tratando-se de decisão interlocutória, nos termos do §5º do art.356 do CPC, a decisão que julgar parcialmente o mérito antecipadamente será impugnável por meio do recurso de agravo de instrumento. Neste aspecto, algumas ponderações merecem ser tecidas.

O efeito suspensivo atribuído aos recursos impede que a decisão produza de imediato seus efeitos, sendo que a regra geral adotada pelo código é a de que os recursos não impedem a eficácia da decisão, ou seja, não possuem efeito suspensivo *ope legis*, ou melhor, por força de

---

<sup>17</sup> DE LUCCA, Rodrigo Ramina. *Julgamentos antecipados parciais de mérito*. Revista de Processo. v. 257, n. 2016, p. 125-150, 2016.

<sup>18</sup> LEMOS, Vinicius Silva. O agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito. *In*: Revista de Processo. 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.259.12.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.12.PDF). Acesso em: 18 ago. 2020.

<sup>19</sup> LEMOS, Vinicius Silva. O agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito. *In*: Revista de Processo. 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.259.12.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.12.PDF). Acesso em: 18 ago. 2020.

lei, conforme art. 995 do CPC.<sup>20</sup>

Por sua vez, o referido efeito pode decorrer da lei (*ope legis*), como dito, a exemplo do recurso de apelação ao qual a lei atribuiu efeito suspensivo automático no art. 1.012, ou de decisão judicial que atribua efeito suspensivo (*ope judicis*), como no caso do agravo de instrumento (art. 1.019, I, CPC).

No tocante ao efeito suspensivo *ope legis*, seu fundamento reside na incerteza acerca da assertividade da decisão de primeiro grau, buscando-se uma menor chance de erros em vista de garantir maior segurança jurídica.<sup>21</sup>

Neste sentido, Fredie Didier destaca que o efeito suspensivo, neste caso, seria como medida cautelar para fins de evitar o considerável risco de dano<sup>22</sup> caso a decisão de mérito dada ao final do pleito produzisse seus efeitos de imediato e viesse futuramente a ser modificada em sede recursal.<sup>23</sup>

Observa-se que no caso do recurso de agravo de instrumento, a lei não atribuiu tal efeito automático, razão pela qual a decisão por ele impugnada surte efeitos tão logo seja publicada, ainda que pendente recurso (art. 995, caput, CPC).<sup>24</sup>

Portanto, a decisão que julgar parcela do mérito antecipadamente, embora, possua conteúdo decisório tal qual o de uma sentença, irá produzir, desde logo, seus efeitos, ficando a mercê, para o impedimento da produção imediata de seus efeitos, da concessão do efeito suspensivo pelo relator, ante o requerimento da parte e desde que preenchidos cumulativamente os requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano dispostos no art. 995, CPC<sup>25</sup>, em um latente regime de eficácia privilegiado se comparado ao da sentença.<sup>26</sup>

Por seu turno, a decisão que decide o mérito ao final do processo segue lógica completamente inversa, ante a mera recorribilidade<sup>27</sup>, já nasce ineficaz e apenas produzirá seus

---

<sup>20</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo de conhecimento e tutela provisória)*. v. 2. 16. ed. reformada e ampliada de acordo com o novo CPC-São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 494.

<sup>21</sup> BERMUDES, Sérgio. *Considerações sobre o efeito suspensivo dos recursos cíveis*. Revista da EMERJ, v.3, n.11, 2000, p. 67-68. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista11/revista11.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11.pdf). Acesso em: 18 ago. 2020.

<sup>22</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 9. ed. v. 2. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 137.

<sup>23</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. vol. 5. p. 469-472.

<sup>24</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: volume único*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

<sup>25</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. vol. 1. p. 547.

<sup>26</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Panorama atual do novo CPC*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 502.

<sup>27</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. vol. 5. p. 469-472.

efeitos após não interposto o correspondente recurso ou ante sua rejeição, única e exclusivamente pelo fato de ser desafiada por meio do recurso de apelação ao qual o Código concedeu efeito suspensivo *ope legis*, é a regra disposta no caput do artigo 1.012 do Código de Processo Civil, excetuados os casos expressos em lei (§1º).

À vista disso, observa-se que o Código deu especial atenção à materialização dos princípios da efetividade, celeridade e eficiência, contudo deixou de lado à segurança jurídica, devido processo legal e proporcionalidade, dando tratamento dispare injustificadamente a decisões que possuem o mesmo conteúdo decisório, apenas por terem sido proferidas em momentos processuais distintos.

Por isso que Marcelo Pacheco Machado<sup>28</sup> destaca que o Código de Processo Civil corrige disparidade do código de 1973 ao possibilitar a cisão do mérito, mas acaba criando nova discrepância e, agora, no âmbito recursal. Dispondo, na sequência, só querer saber de julgamento parcial de mérito, que, neste contexto, se apresenta como um prêmio, já que os atos decisórios atacados por meio de agravo produzem imediatamente seus efeitos, diferentemente do “grande castigo” de se receber uma sentença favorável que possui, em regra, eficácia suspensa, apenas em razão de ser atacada por apelação.

#### **4. REGIME DIFERENCIADO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO TOCANTE AO EFEITO SUSPENSIVO**

Como dito, a decisão que julga parcela do mérito antecipadamente possui exatamente o mesmo conteúdo da decisão dada ao final do processo, uma vez que proferida com base em cognição exauriente e possui aptidão para produzir coisa julgada material.<sup>29</sup>

Nesta seara, injustificada a diferença de tratamento adotada pelo código ao conceder regime de eficácia privilegiado<sup>30</sup> à decisão que possui o mesmo conteúdo decisório daquela dada ao final do processo, apenas por ter se dado em momento processual distinto e em razão de o veículo escolhido pelo legislador ser outro, em completa violação aos princípios da

---

<sup>28</sup> MACHADO, Marcelo Pacheco. *Novo CPC: só quero saber de julgamento parcial do mérito*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/novo-cpc-so-quero-saber-de-julgamento-parcial-do-merito-26102015>. Acesso em: 18 ago. 2020.

<sup>29</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Panorama atual do novo CPC*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 502.

<sup>30</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Panorama atual do novo CPC*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 502.

isonomia processual e segurança jurídica<sup>31</sup>. Neste sentido, Pedro Miranda de oliveira<sup>32</sup>:

[...] na interpretação dos dispositivos de um Código, é sempre imprescindível procurar coerência, a fim de que dele emane um sistema. Seria absolutamente assistemático e incoerente supor que a decisão parcial de mérito, apenas porque foi proferida por meio de um julgamento antecipado (interlocutória de mérito) tenha eficácia imediata, enquanto uma sentença (concedida ao final) não tem esse atributo.

Para mais, se o fundamento para a concessão de efeito suspensivo *ope legis* no caso do recurso de apelação é a ideia de cautela visando evitar o considerável risco de dano caso a decisão de mérito produza seus efeitos de imediato e venha futuramente a ser modificada em sede recursal<sup>33</sup> e há identidade de conteúdo entre as referidas decisões, não subsistem razões para se deixar de atribuir, senão automaticamente, de praxe, o efeito suspensivo.

Seria ilógico pressupor, para fins de justificar o tratamento diferenciado adotado pelo diploma legal, que o mencionado fundamento esteja presente em uma situação e não em outra, considerando serem estas idênticas.

Igualmente, desproporcional a submissão de decisão com igual conteúdo ao de uma sentença a regime equivalente ao do recurso de agravo de instrumento previsto para atacar decisão interlocutória que não possui esse conteúdo especial, sem nenhum ajuste ou adequação.

Inclusive, está é a premissa por de trás da paridade de tratamento, “[...] assegurada às partes em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais [...]”<sup>34</sup>, prevista como norma fundamental no Código de Processo Civil e como cláusula constitucional na forma do caput do art. 5º da Constituição Federal.

Também, aí reside um dos fundamentos para que o juiz, requerido pela parte, nos moldes do regramento previsto em lei para o recurso de agravo, conceda de modo habitual o efeito suspensivo, uma vez que o próprio Código de Processo Civil a ele confia tarefa fundamental de assegurar que as partes disponham verdadeiramente dos instrumentos processuais, isto é, atribui ao magistrado à incumbência de materializar a simetria processual diante das problemáticas

<sup>31</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*. v. 2 [livro eletrônico] . 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>32</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Panorama atual do novo CPC*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 433.

<sup>33</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil, lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 469-472.

<sup>34</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Instituiu o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 18 ago. 2020.

oriundas da aplicação da norma.<sup>35</sup>

Destarte este é o entendimento compartilhado por grande parcela da doutrina que defende à adoção de um regime diferenciado ao recurso de agravo de instrumento interposto em face desta decisão com especial conteúdo, para fins de manter a coerência e simetria do sistema.

Neste ínterim, Pedro Miranda de Oliveira entende que, nestes casos, o efeito suspensivo é automático igual ao da Apelação decorrente naturalmente do art. 1.012 do CPC, já que em se tratando de decisões idênticas deve ser conferida a mesma chance de rediscussão da matéria sem a produção dos efeitos da decisão atacada.<sup>36</sup>

Igualmente, Rogério Molica e Elias Marques de Medeiros Neto que entendem que o recurso de agravo deveria ser recebido com duplo efeito, admitindo-se o efeito suspensivo automático.<sup>37</sup>

O Ceapro também compartilha deste entendimento, conforme o Enunciado 13<sup>38</sup>: “O efeito suspensivo automático do recurso de apelação, aplica-se ao agravo de instrumento interposto contra a decisão parcial do mérito prevista no art. 356 (artigo 1.015)”.

Contrario sensu, Vinicius da Silva Lemos sustenta que ante a ausência de previsão legal impossível a concessão automática do efeito suspensivo, razão pela qual este deve ser concedido habitualmente na forma procedimental do agravo, “com viés de interpretação pela necessidade- e não possibilidade- do relator conceder para igualar as situações recursais [...]”<sup>39</sup>, entendimento adotado neste trabalho.

Por brevidade, sob o fundamento da ausência de previsão legal, nos moldes do sustentado por Vinicius da Silva Lemos, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em recentíssima decisão, deixou de acolher a tese do efeito suspensivo *ex lege*:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO EX LEGE. INEXISTÊNCIA. ANALOGIA COM APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. Em vista de previsão legislativa

<sup>35</sup> CARMONA, Carlos Alberto *et al.* O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas. [livro eletrônico]. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>36</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Panorama atual do novo CPC*. Florianópolis: Empório do Direito, p. 433, 2017.

<sup>37</sup> MOLICA, Rogério. NETO, Elias Marques de Medeiros. *Afinal: o agravo de instrumento interposto contra a decisão parcial de mérito do art. 356 do novo CPC deve ser admitido com efeito suspensivo automático do artigo 1.012 do novo CPC?*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/CPCnaPratica/116,MI264632,71043-Afinal+o+agravo+de+instrumento+interposto+contra+a+decisao+parcial+de>. Acesso em: 29. Abr. 2019.

<sup>38</sup> Disponível em: <http://www.ceapro.org.br/enunciados.html>. Acesso em: 18 ago. 2020.

<sup>39</sup> LEMOS, Vinicius Silva. O agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito. *In: Revista de Processo*. 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.259.12.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.12.PDF). Acesso em: 18 ago. 2020.

específica para a concessão de efeito suspensivo para Agravo de Instrumento, é indevida integração legal por meio de analogia para aplicar, para o recurso mencionado, a norma que rege a apelação”- (TJMG- AGT: 10000181199316002, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 28/03/2019, Dje: 29/03/2019).

Assim, constata-se que o Juízo *ad quem* optou por aplicar o regramento próprio do recurso de agravo de instrumento por considerar indevida a integração legal por meio de analogia.

Neste sentido, cabe enfatizar o entendimento adotado. Se não concedido automaticamente o efeito suspensivo por ausência de previsão legal que o seja de praxe, na forma prevista no Código para o recurso de agravo, não “só com o viés de interpretação pela necessidade- e não possibilidade- do relator conceder para igualar as situações recursais [...]”<sup>40</sup>, mas também porque se o fundamento para a concessão do efeito suspensivo automático na sentença é o risco de dano<sup>41</sup> e, portanto, a necessidade de cautela por si só já é tida como suficiente para a concessão automática do efeito suspensivo no caso do recurso de apelação, tratando-se de decisões idênticas, o fundamento também se faz presente a sustentar a concessão habitual, no caso da decisão antecipada parcial de mérito. Afora isso, também considerando o próprio dever que tem o magistrado de materializar a simetria processual e garantia dos demais princípios para além da pura e simples celeridade processual.

Ainda, equivocada a afirmação, calcada em viés mais positivista, de que o sistema jurídico pode tratar situações idênticas de modo diferente, optando por tornar mais importante a decisão antecipada parcial de mérito do que a sentença, sem violação à isonomia, e que se assim o fez não cabe ao aplicador fazê-lo.<sup>42</sup>

Com a Constitucionalização do Direito Processual Civil o processo não pode mais ser visto como estanque, o interprete deve sempre fazer uma leitura orientada pela Constituição Federal. Aliás, é o que dispõe expressamente o art. 1º do Código de Processo Civil.

Destarte, partindo-se de uma análise constitucionalizada do processo, não se podem deixar de lado os princípios da isonomia processual e segurança jurídica, apenas se pautando em uma legalidade e celeridade vazias. Conforme bem destaca Teresa Arruda Alvim “[...] pode ser absolutamente desastrosa a insistência em manter o raciocínio orientado exclusivamente

---

<sup>40</sup> LEMOS, Vinicius Silva. O agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito. *In*: Revista de Processo. 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.259.12.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.12.PDF). Acesso em: 18 ago. 2020.

<sup>41</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 9. ed. v. 2. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 137.

<sup>42</sup> Cf. SILVA, Beclaute Oliveira; DA SILVA, Ivan Luiz; ARAÚJO, José Henrique Mouta. Eficácia do agravo de instrumento na decisão antecipada parcial de mérito. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 17, n. 2, 2016.

pelo método clássico de pensar”<sup>43</sup>.

Nota-se, ainda, que de nada basta à busca por uma celeridade a qualquer custo, posto que seria esta inócua. Inclusive, isto vai de encontro à própria exposição de motivos do código a qual dispõe que “a celeridade não é um valor que deva ser perseguido a qualquer custo”<sup>44</sup>.

Além do mais, em se tratando o Código de Processo Civil de um sistema é necessário que a problemática seja amadurecida a partir de sua análise como um todo, analise esta que não leva a outra conclusão senão a necessidade de correção da ausência de sistematicidade e coerência do código por meio da concessão de habitual do efeito suspensivo automático, no caso das decisões antecipadas parciais de mérito.

## 5. CONCLUSÃO

O Código de Processo Civil erigiu como um de seus pilares a busca pela eficiência e razoável duração do processo, adotando novos institutos e técnicas como é o caso do julgamento antecipado do mérito, disposto expressamente no art. 356.

Neste interim, o diploma legal sacramentou de forma expressa a possibilidade de julgamento antecipado do mérito no art. 356, prosseguindo o feito apenas com relação aos perdidos, ou parcela, que não estejam aptos a julgamento.<sup>45</sup>

Ato contínuo, para fins de possibilitar à cisão do mérito, a sistemática do Código foi inteiramente alterada com modificação dos conceitos de decisão interlocutória e sentença, o que também interferiu no âmbito da sistemática recursal.

Destarte, sentença é todo pronunciamento que põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extingue a execução e, por exclusão, decisão interlocutória é, então, qualquer decisão que não corresponda a esta descrição (art. 203, §2º, CPC).

Assim, com adoção do critério misto, que leva em conta o momento processual em que a decisão é proferida, além de seu conteúdo, conforme aufere-se do seu art. 203, §1º e §2º<sup>46</sup>, a decisão que julga imediatamente o mérito no meio do processo é classificada como decisão interlocutória, em que pese o especial conteúdo de sentença e, portanto, é desafiada por meio

<sup>43</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do Processo e da Sentença*. 6. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 493.

<sup>44</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Instituiu o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 de março de 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2020.

<sup>45</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 463.

<sup>46</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Instituiu o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 18 ago. 2020.

do recurso de agravo de instrumento com “regime de eficácia privilegiado”<sup>47</sup>, em razão de o recurso de agravo não possuir efeito suspensivo automático.

Por seu turno, a decisão que decide o mérito ao final do processo segue lógica completamente inversa, por ser atacada por meio de recurso de apelação, o qual possui efeito suspensivo *ope legis*, já nasce ineficaz, nos moldes do caput do artigo 1.012 do Código de Processo Civil, excetuados os casos expressos em lei (§1º).

Assim, evidenciou-se que o Código acabou por buscar uma celeridade a qualquer custo, dando tratamento dispare injustificadamente a decisões que possuem o mesmo conteúdo decisório, apenas por terem sido proferidas em momentos processuais distintos.

Desta forma, a partir da leitura de doutrinas, artigos diversos e códigos comentados, o presente trabalho buscou solucionar a zona de penumbra criada no dia a dia forense para responder ao questionamento acerca de qual tratamento deveria ser adotado no tocante ao efeito suspensivo nestes casos.

Concluiu-se que, na medida em que a decisão que julga parcela do mérito antecipadamente apresenta o mesmo conteúdo da decisão dada ao final do processo, uma vez que proferida com base em cognição exauriente e possui aptidão para produzir coisa julgada material<sup>48</sup>, seria ilógico e assistemático conferir-lhe tratamento dispare apenas por ter se dado em momento processual distinto e em razão de o veículo escolhido pelo legislador ser outro, o que viola, inclusive, os princípios da isonomia processual e segurança jurídica.<sup>49</sup>

Contudo, não há como sustentar por equiparação que o efeito suspensivo decorreria do próprio art. 1.012 do CPC que trata do recurso de Apelação, ante a ausência de previsão legal e considerando que na práxis forense essa tese seria facilmente afastada conforme o foi pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao julgar o agravo interno em agravo de instrumento de nº 10000181199316002<sup>50</sup>.

Deste modo, a melhor alternativa para fins de combater à assistemática sem fugir do regramento próprio previsto em lei para o recurso de agravo de instrumento é a concessão habitual de efeito suspensivo ao agravo de instrumento que ataca decisão antecipada parcial de mérito, quando requerido pela parte, “com viés de interpretação pela necessidade — e não

---

<sup>47</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Panorama atual do novo CPC*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 502.

<sup>48</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Panorama atual do novo CPC*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 502.

<sup>49</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*, vol. 2 [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>50</sup> TJMG. *Agravo de Instrumento*: AGT 10000181199316002. Relator: José Marcos Vieira. Dj: 28/03/2019. Dje: 29/03/2019.

possibilidade — do relator conceder para igualar as situações recursais”<sup>51</sup>, com os seguintes fundamentos: (i) tratando-se de decisões de idêntico conteúdo, deve ser garantido tratamento isonômico, em consonância com o princípio da isonomia processual, previsto como norma fundamental no Código de Processo Civil e como cláusula constitucional na forma do caput do art. 5º da Constituição Federal e da segurança jurídica; (ii) se o fundamento para a concessão do efeito suspensivo automático na sentença é o risco de dano<sup>52</sup> e, portanto, a necessidade de cautela por si só já é tida como suficiente para a concessão automática do efeito suspensivo no caso do recurso de apelação, tratando-se de decisões idênticas, o fundamento também se faria presente a sustentar a concessão de praxe, no caso da decisão antecipada parcial de mérito; (iii) o próprio Código de Processo Civil confia ao magistrado à tarefa fundamental de assegurar que as partes disponham verdadeiramente dos instrumentos processuais, ou seja, lhe atribui à incumbência de materializar a simetria processual diante das problemáticas oriundas da aplicação da norma<sup>53</sup>; (iv) com a Constitucionalização do Direito Processual Civil o processo não pode mais ser visto como estanque, o interprete deve sempre fazer uma leitura orientada pela Constituição Federal, conforme art. 1º, CPC; (v) a problemática deve ser analisada a partir do Código de Processo Civil como um sistema; (vi) a própria disposição de motivos do Código de Processo dispõe que “a celeridade não é um valor que deva ser perseguido a qualquer custo”.

54

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BERMUDES, Sérgio. Considerações sobre o efeito suspensivo dos recursos cíveis. *Revista da EMERJ*, v.3, n.11, 2000, p. 67-68. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista11/revista11.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11.pdf). Acesso em: 18 ago. 2020.
- BUENO, Cassio Acarpinella. *Manual de direito processual civil: volume único*. 4.ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 211.
- CARMONA, Carlos Alberto *et al.* *O Novo Código de Processo Civil: questões*

<sup>51</sup> LEMOS, Vinicius Silva. O agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito. *In: Revista de Processo*. 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.259.12.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.12.PDF). Acesso em: 18 ago. 2020.

<sup>52</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 9. ed. v. 2. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 137.

<sup>53</sup> CARMONA, Carlos Alberto *et al.* *O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas*. [livro eletrônico]. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>54</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Instituiu o Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, 17 de março de 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2020.

- controvertidas. [livro eletrônico]. São Paulo: Atlas, 2015.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Número 2018: ano-base 2017*. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2020.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2019: ano-base 2018*. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em: 18 ago. 2020.
- DE LUCCA, Rodrigo Ramina. Julgamentos antecipados parciais de mérito. *Revista de Processo*, v. 257, n. 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.257.10.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.257.10.PDF). Acesso em: 18 ago. 2020.
- DIDIER JR, Fredie (Org.). *Novo CPC doutrina selecionada: procedimento comum*. v. 2. JusPodivm. Salvador, 2016.
- DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 9. ed. v. 2. Salvador: Juspodivm, 2014.
- DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 13. ed., Salvador: Ed. Jus Podivim, 2018. v.2.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 463.
- JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- LEMOS, Vinicius Silva. O agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito. *In: Revista de Processo*. 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.259.12.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.12.PDF). Acesso em: 18 ago. 2020.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Panorama atual do novo CPC*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.
- MACHADO, Marcelo Pacheco. *Novo CPC: só quero saber de julgamento parcial do mérito*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/novo-cpc-so-quero-saber-de-julgamento-parcial-do-merito-26102015>. Acesso em: 18 ago. 2020.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da Tutela*. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- MARINONI, Luiz Guilherme. et al. *Novo Curso de Processo Civil*. v. 2. São Paulo: Revista

dos Tribunais, 2016.

MOLICA, Rogerio. NETO, Elias Marques de Medeiros. *Afinal: o agravo de instrumento interposto contra a decisão parcial de mérito do art. 356 do novo CPC deve ser admitido com efeito suspensivo automático do artigo 1.012 do novo CPC?*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/CPCnaPratica/116,MI264632,71043Afinal+o+agravo+de+instrumento+interposto+contra+a+decisao+parcial+de>. Acesso em: 18 ago. 2020.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. vol. 05.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 3.ed. ver. atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

SILVA, Beclaute Oliveira; DA SILVA, Ivan Luiz; ARAÚJO, José Henrique Mouta. Eficácia do agravo de instrumento na decisão antecipada parcial de mérito. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 17, n. 2, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/25679>. Acesso em: 18 ago. 2020.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)*, v. 2. 17. ed. São Paulo: RT.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. vol. 1.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Processo Civil, vol. 2 [livro eletrônico]*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do Processo e da Sentença*. 6. ed. São Paulo: RT, 2007.